



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO-CIRCULAR nº 51/2024/CIJE

Brasília, 20 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Bahia
Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia
41745-004 – Salvador
gabinete@mpba.mp.br

Assunto: Cumprimento da condicionalidade VAAT (art. 163-A da CF, art. 13, § 4º, da Lei 14.113/20 e art. 48, § 2º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, na qualidade de Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), encaminhar a Vossa Excelência dados sobre o cumprimento, pelos entes federados subnacionais, das obrigações constantes do art. 163-A da Constituição Federal, do art. 13, § 4º, da Lei n. 14.113/20 (Lei do FUNDEB) e do art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no sítio oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Tesouro Nacional.

A Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227.

O descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e § 5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput e §§, da LDB e na Lei n. 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da LRF.

Nessa mesma trilha, a Constituição da República estabeleceu obrigação instrumental para o cumprimento dos dispositivos supracitados, conforme norma prevista no seu artigo 163-A. Assim, é obrigatória a disponibilização, pelos entes (Estados, DF e Municípios) das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistemas (SIOPE e SINCOFI) estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Referia obrigação constitucional e legal expressa, importante para fiscalização das normativas básicas sobre financiamento da educação e para a criação macro das respectivas políticas públicas, foi abraçada pela Lei 14.113/20, também conhecida como nova Lei do Fundeb, e transformada em uma condicionalidade para o recebimento da denominada complementação VAAT (Valor Aluno Ano Total). Portanto, o seu desrespeito é também causa de potencial prejuízo vultoso para a educação municipal, uma vez que tem por consequência a falta de repasses de verbas da União.

A análise do cumprimento da condicionalidade VAAT é feita todos os anos para fins de repasse da complementação de verbas da União. A complementação VAAT, repassada pela União, está sendo implementada de forma progressiva, iniciando-se com 6,25% do total de recursos dos fundos em 2023, chegando a 10,5 % em 2026 (Nova Lei do Fundeb, art. 41, §1º). Em 2024, 2.172 municípios podem receber a complementação VAAT, que atingiu o valor de R\$ 8.420,96 ano por aluno.

Em verificação recente, e observando-se o histórico do ano que se passou, pode-se notar um descumprimento sistêmico em todo o país da condicionalidade VAAT, em prejuízo a milhares de estudantes em todo o país. Portanto, é o presente ofício para sugerir o encaminhamento de cópia deste expediente e da planilha anexa, com a brevidade necessária em razão dos prazos estabelecidos pela Comissão Intergovernamental do Fundeb (até 31/08/2024), a todos os órgãos ministeriais com atribuição para a defesa do direito à educação dos municípios e/ou estado listados na planilha como em descumprimento da condicionalidade VAAT.

Pelo último relatório do Tesouro Nacional, de 22/5/2024, 694 entes ainda não estão habilitados para o recebimento do VAAT em 2025, a ensejar a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público com o objetivo de evitar a perda de recursos de fundamental importância para a educação local. Os dados atualizados sobre o cumprimento da condicionalidade VAAT por ente podem ser confirmados nos sítios do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>) e do Tesouro Nacional (<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>). Sugere-se que as atuações tenham por base os dados atualizados.

Ao ensejo, renovo-lhe votos de estima e consideração e informo que esta Comissão está à disposição para maiores esclarecimentos por meio dos telefones (61) 3366-9286/9269 ou do e-mail cije@cnmp.mp.br.

Atenciosamente,

Fernando da Silva Comin

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Comin, Presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação do CNMP**, em 24/06/2024, às 13:33, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1036732** e o código CRC **6D5171E7**.